



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 205.118 - SP (2012/0148428-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MARIA GORETE ALEXANDRE CORDEIRO
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR
AGRAVADO : MARCOS AUGUSTO GUIMARÃES
ADVOGADO : MARCOS DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - REEXAME DE PROVAS - ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Negativa de prestação jurisdicional. É clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte

2. Prazo para indicação de provas. A observância do princípio da instrumentalidade das formas adicionada à ausência de demonstração de prejuízo às partes impede o reconhecimento da nulidade processual.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 205.118 - SP (2012/0148428-0)

AGRAVANTE : MARIA GORETE ALEXANDRE CORDEIRO
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR
AGRAVADO : MARCOS AUGUSTO GUIMARÃES
ADVOGADO : MARCOS DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por MARIA GORETE ALEXANDRE CORDEIRO, contra decisão monocrática (fls. 309/311, e-STJ), proferida por esta relatoria, que não conheceu do agravo (art. 544 do CPC).

Já o apelo nobre (art. 105, III, alínea "a", da CF/88) desafiou acórdão prolatado pelo Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (fl. 194, e-STJ):

RESPONSABILIDADE CIVIL - Pedido de indenização por danos morais e materiais deduzido contra perito pela demora na entrega de laudo em ação pleiteando aposentadoria por invalidez ou manutenção do auxílio-doença - Ausência de fixação dos pontos controvertidos pelo juízo Irrelevância - Conduta que não implica cerceamento de defesa - Prejuízo patrimonial e abalo moral não comprovados - Dever de indenizar inexistente - Laudo pericial desfavorável à apelante - Demora que, em consequência, não acarretou danos de qualquer natureza - Tutela antecipada deferida por motivo diverso - Verba honorária mantida - Agravo retido não conhecido e apelo desprovido.

Opostos embargos de declaração (fls. 203 a 212, e-STJ), restaram rejeitados (fls. 230 a 234, e-STJ).

Nas razões do especial, a insurgente apontou, em síntese, ofensa: (i) ao art. 535 do CPC, ante a existência de contradição no acórdão recorrido no que se refere aos arts. 186 e 927 do CC, uma vez que o perito nomeado pelo juiz teria atuado, supostamente com negligência, por não entregar o laudo pericial em prazo razoável, o que ocasionou-lhe danos morais e materiais; e (ii) aos arts. 331 e 451 do CPC, por considerar que o juízo de 1º grau atuou de modo ilegal, ao inverter a ordem do processo, estabelecendo a apresentação das provas antes de fixar os pontos controvertidos.

Contrarrazões às fls. 269 a 280, e-STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: i) inexistir ofensa ao art. 535 do CPC; e ii) incidir a Súmula n. 7 do STJ.

Irresignada (fls. 286 a 293, e-STJ), a recorrente infirmou a decisão agravada. Contraminuta às fls. 296 a 302, e-STJ.

Na decisão agravada, este relator negou seguimento ao agravo (art. 544 do CPC), sob os seguintes argumentos: (i) inexistência de violação ao art. 535 do CPC, ante a não ocorrência de omissão na decisão recorrida; e (ii) ausência de dano processual, pela antecipação das provas apresentadas, o que oportunizando a incidência da súmula n. 7 do STJ.

Nas razões do regimental, fls. 314/320, e-STJ, a insurgente repisa: (i) violação ao art. 535 do CPC, porquanto não debatida a questão do dano em razão do atraso na entrega do laudo pericial; e (ii) a alegação da necessidade de análise apenas de matéria de direito.

Sem impugnação pela parte adversa.

Requer a reconsideração da decisão agravada, com o consequente recebimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 205.118 - SP (2012/0148428-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - REEXAME DE PROVAS - ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Negativa de prestação jurisdicional. É clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte

2. Prazo para indicação de provas. A observância do princípio da instrumentalidade das formas adicionada à ausência de demonstração de prejuízo às partes impede o reconhecimento da nulidade processual.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

1. Preliminarmente, quanto à apontada violação do artigo 535 do CPC, não assiste razão à recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte (Precedentes: AgRg no Ag 1.402.701/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; REsp 1.264.044/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; AgRg no REsp 1.245.079/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e AgRg no Ag 1.407.760/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011).

Ademais, a Corte local foi categórica em afirmar a não ocorrência de danos à recorrente em virtude do atraso na entrega do laudo pericial, embasando-se nos seguintes argumentos, fls. 198/200, e-STJ, *verbis*:

Considerado auxiliar da justiça, deve o perito realizar o trabalho técnico de modo diligente e no prazo legal, como dispõe o artigo 146, do Código de Processo Civil: *"O perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo"*.

Estabelece, ainda, o artigo 147, do mesmo diploma legal: *"O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado, por 2 (dois) anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelece"*.

No caso, porém, não se verificou esta situação, não estando configurado comportamento intencional ou desidioso do perito que pudesse gerar danos à autora. Ademais, a demora foi justificada pela necessidade de apresentação de exames complementares, afirmação confirmada pelo laudo oficial posterior (fl. 92) e não rebatida a contento pela apelante, que instada a indicar provas que pretendia produzir limitou-se a requerer cópia de outro procedimento instaurado contra o réu e a pleitear o depoimento pessoal deste (fls. 129/130).

De toda forma, ainda que não se considere legítimo o motivo da demora, não há prova dos prejuízos suportados pela requerente, pois a constatação técnica foi a de que a apelante, sob o ponto de vista ortopédico, não estava inabilitada para o trabalho (fl. 95), pelo que, ainda que o laudo houvesse sido rapidamente oferecido pelo primeiro vistor judicial, a tutela antecipada perseguida, pelo menos com base neste problema físico, não lhe seria deferida.

Sendo assim, cai por terra a afirmação de que o atraso na entrega do laudo acarretou à recorrente danos materiais, ou morais, até porque como notícia o documento de fls. 63/64 a antecipação da tutela reclamada só foi deferida *ex vi* problemas neurológicos, cujo conhecimento independia das providências a cargo do apelado

Além disso, nos embargos de declaração, o Tribunal de origem corrobora a inexistência de omissão na decisão proferida, o que o faz nos seguintes termos, fl. 233, e-STJ, *verbis*:

...todas as questões debatidas foram explicitamente resolvidas pela Turma Julgadora, razão pela qual o pedido de revisão do julgamento, com base em diversa interpretação do direito confere inegável efeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infringente do reclamo, sendo, ainda, desnecessária a integração do acórdão para simples menção de dispositivos legais ou constitucionais nos quais a embargante embasa seu reclamo, quando se sabe que o cabimento dos embargos de declaração está adstrito às hipóteses legais acima referidas.

2. Noutra senda, o egrégio Tribunal *a quo*, com arrimo no acervo probatório dos autos, concluiu pela não ocorrência de prejuízo à recorrente pela antecipação da apresentação das provas, porquanto considerou antecipadamente delineados os pontos divergentes, nos seguintes termos: (fls. 195 a 196, e-STJ):

Não conheço do agravo retido interposto às fls. 124/127 e reiterado nas razões recursais.

Isto porque, a decisão atacada (fl. 118) nada mais fez do que facultar às partes a indicação de provas, ordem que, por si, não acarretou qualquer prejuízo à recorrente, tampouco cerceamento de defesa, ante a ausência de teor decisório, daí porque não comportar irresignação.

De outro lado, relativamente à ausência de fixação expressa dos pontos controvertidos, sem consistência o reclamo, até porque claro o dissenso das partes ante as linhas adotadas na peça inicial e na resposta, daí porque já estavam bem delineados os pontos divergentes, não se justificando o apego formal da apelante.

O princípio processual da instrumentalidade das formas, também identificado pelo brocardo *pas de nullité sans grief*, determina que a declaração de nulidade requer a efetiva comprovação de prejuízo. *In casu*, a parte recorrente não se desincumbiu de comprovar a existência de dano processual, razão pela qual não lhe assiste a referida alegação de nulidade.

Ademais, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir as afirmações contidas no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual é manifesto o descabimento do recurso especial.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ANÁLISE DOS PARÂMETROS FIXADOS NO TÍTULO EXEQUENDO. ART. 884 DO CC/2002. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. OFENSA AO ART. 130 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 405 DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. A parte que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, requererá ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos, a teor do que dispõe o art. 405 do CPC.

2. O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. Nesse contexto, a análise da pretensão recursal, mormente no que se refere à suposta inobservância dos critérios fixados pela sentença liquidanda e à ocorrência de enriquecimento ilícito da parte ex adversa demandaria a incursão em aspectos probatórios dos autos, inviável em sede de recurso especial.

5. A observância do princípio da instrumentalidade das formas coadjuvada pela ausência de demonstração de prejuízo às partes impede o reconhecimento da nulidade processual nos moldes pretendidos pela agravante.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 924.245/AC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 30/04/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. APURAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. A avaliação da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de prova pericial, demanda o reexame fático-probatório.

2. O magistrado é o destinatário da prova, cabendo a ele decidir acerca dos elementos necessários à formação do próprio convencimento.

3. Adequada apreciação das questões submetidas ao Tribunal a quo, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível, clara e suficiente sobre a questão posta nos autos.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1382813/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 29/02/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PERÍCIA ATUARIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. SÚMULAS STJ/5 e 7. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I - Tendo concluído o Colegiado Estadual que é desnecessária a realização de perícia atuarial para que se forme a convicção do Juízo a respeito da matéria, não poderá a questão ser revista nesta sede excepcional sem o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em âmbito de Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

II - Decidida a questão com base na interpretação das normas estatutárias e no exame das circunstâncias fáticas da causa, esbarra o conhecimento do Especial nos óbices das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal.

III - A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1156394/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011)

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0148428-0

AgRg no
AREsp 205.118 / SP

Números Origem: 00336963620098260576 143309 336963620098260576 6959

EM MESA

JULGADO: 24/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA GORETE ALEXANDRE CORDEIRO
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR
AGRAVADO : MARCOS AUGUSTO GUIMARÃES
ADVOGADO : MARCOS DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA GORETE ALEXANDRE CORDEIRO
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR
AGRAVADO : MARCOS AUGUSTO GUIMARÃES
ADVOGADO : MARCOS DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.